

Bruno Camarano Coelho

103ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao pedido de registro de candidatura do Sr. José Pedra para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Morro Grande, nas Eleições Municipais de 2020, formulada pela Sra. Maria Barro, também candidata ao mesmo cargo.

Alega a impugnante que o Sr. José Pedra estaria inelegível para o mandato 2021/2024, uma vez ter exercido, interinamente, como Presidente da Câmara Municipal, o cargo de Prefeito no período de 02/10/2013 a 06/04/2014, já que o Prefeito e Vice eleitos foram cassados e foi determinada nova eleição para o quadriênio 2013/2016, pois estaria caracterizado um terceiro mandato, haja vista ele ter sido eleito e exercido o cargo de prefeito no quadriênio 2017/2020.

Argumenta ainda que o período de interinidade no qual o Sr. José Pedra, como presidente da Câmara Municipal, assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice, constitui fração de um só mandato, ou seja, fração do mandato no período 2013/2016.

Alega ainda que esta foi a tese vencedora no julgamento do Recurso Especial nº 18260, do qual foi Relator o Ministro Nelson Jobim, de 21/11/2000 e que, segundo ela, trata-se de precedente que ainda orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a seguir transcrito:

“Recurso Especial. Registro de Candidatura. Candidato que, Presidente da Câmara Municipal, ocupou interinamente o cargo de Prefeito enquanto não realizada eleição suplementar. Concorreu ao cargo de Prefeito na eleição suplementar. Elegeu-se. Reelegeu-se nas eleições 2000. CF., Art. 14, §5º. A interinidade não constitui um “período de mandato antecedente” ao período de “mandato tampão”. O período de “mandato tampão” não constitui um período de “mandato subsequente” ao período de interinidade. O período de interinidade, assim como o “mandato tampão”, constituem frações de um só período de mandato. Não houve eleição para um terceiro mandato. A reeleição se deu nas eleições de 2000. Recursos não conhecidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 18260, Acórdão de 21/11/2000, Relator(a) Min. Nelson Jobim, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 21/11/2000).

Quanto ao impugnado, em sua defesa argumenta que a interinidade com que exerceu a administração pública municipal por 6 (seis) meses no quadriênio 2013/2016 não o coloca como sucessor ou substituto do Prefeito e Vice cassados, para os fins de incidir a inelegibilidade do §5º do art. 14 da Constituição Federal.

Argumenta que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, à época, era dever legal exercer a administração local até que se realizassem as eleições suplementares determinadas pela Justiça Eleitoral.

Informa também que, tendo se candidatado ao cargo de Prefeito nas eleições suplementares, acabou sendo derrotado e, portanto, não se elegeu Prefeito para o quadriênio 2013/2016.

Desse modo, segundo alegações do impugnado, o mandato conquistado para o período de 2016/2020 é o primeiro para o qual foi eleito, por outorga da população de Morro Grande, sendo-lhe permitido concorrer a sua primeira e única reeleição para o período 2021/2024.

Alega, por fim, que sequer substituiu a Prefeita eleita, Sra. Maria Barro, nos últimos 6 (seis) meses do quadriênio 2013/2016, o que poderia ensejar a inelegibilidade do art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 64/90.

É este, em síntese, o relatório.

A questão controvertida nesta impugnação ao pedido de registro de candidatura do Sr. José Pedra é saber se este, por ter exercido, interinamente, a chefia do Poder Executivo no período de 02/10/2013 a 06/04/2014, como Presidente da Câmara Municipal, à época, e ter sido eleito para o cargo de Prefeito nas eleições de 2016/2020, estaria inelegível ao tentar a reeleição para o mesmo cargo nas eleições de 2020, quadriênio 2021/2024.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, §§5º e 6º, dispõe que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente e, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Já no seu § 7º, art. 14, a CF/88 deixa claro que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No caso sob análise, o então Presidente da Câmara Municipal de Morro Grande exerceu o cargo de chefia do Poder Executivo Municipal durante 6 (seis) meses, de 02/10/2013 a 06/04/2014, e não foi eleito Prefeito nas eleições suplementares, realizadas no dia 06/04/2014, na qual foi eleita a ora impugnante, a Sra. Maria Barro. Descartada, portanto, a inelegibilidade descrita no art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 64/1990, cogitada pelo impugnado em sua defesa, uma vez que ela diz respeito ao cargo de Vice-Prefeito e ele não ocupava esse cargo à época.

Ademais, o impugnado somente veio a eleger-se para o citado cargo público nas eleições de 2016, estando de acordo com o resultado do julgamento no Recurso Especial nº 18260, de 21/11/2000, trazido aos autos pela impugnante. Neste julgamento, frise-se, ficou claro que a eleição do Presidente da Câmara Municipal em pleito suplementar para o cargo de Prefeito permite a sua reeleição, mesmo que tenha exercido, de forma interina, o cargo de Chefe do Poder Executivo em período anterior ao “mandato tampão”. Vê-se, portanto, que o impugnado sequer foi eleito nas eleições suplementares, o que corrobora ainda mais a possibilidade de ele pleitear a reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal nas eleições de 2020, haja vista ele ter sido eleito Prefeito somente nas eleições de 2016.

Importante registrar que os Tribunais Superiores têm decidido que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição e, ainda, que o vice que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, sendo vedada a reeleição.

Nesse sentido alguns julgados do TSE das eleições de 2004 e 2008:

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

(Cta nº 1 .058/DF, rei. Mm. Humberto Gomes de Barros, julgada em 10.6.2004 - grifos nossos)

CONSULTA. POSSIBILIDADE. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES SUBSEQÜENTES.

- O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.

(Cta nº 1.604/DE, rei. Mm. Ari Pargendler, julgada em 3.6.2008 - grifos nossos)

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes).

(Cta n° 1.547/DF, rei. Min. Ari Pargendler, julgada em 15.42008)

Vê-se, portanto, que se a inelegibilidade não atinge o vice que não tenha substituído o titular do cargo de Chefe do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, não há que se proibir que a pessoa que tenha exercido aquele cargo interinamente, quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, almeje a reeleição. Esse foi o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no Recurso Especial nº 10975, julgado em 14/12/2016, cujas palavras me permito transcrevê-las a seguir: *“Ora, se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição”*.

No caso sob exame deve ser aplicado o entendimento vencedor no citado Recurso Especial nº 10975, de 14/12/2016, do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo colacionado, no qual ficou assentado que seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.

“Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal. Inelegibilidade constitucional. Presidente da câmara de vereadores. Titular. Substituição. Alcance. Desprovido. 1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, ‘para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem

renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito'. Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral - proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito', resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, 'salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição'. 2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição. 3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o 'Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular'. Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse. 4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que 'o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período' (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012. 5. Se se conclui que o vice que não substituiu o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para

Carlos Maximiliano, 'deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis'. Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente. 6. Recurso desprovido".
[\(Ac de 14.12.2016 no REspe nº 10975, Rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

Pode-se concluir, portanto, que eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ou por presidente do órgão legislativo (em caso de dupla vacância) no curso do mandato, mas fora do período de seis meses anteriores às eleições, não tem o condão de configurar o exercício efetivo de mandato para efeitos de reeleição.

Por todo o exposto, e considerando que o impugnado não incidiu nas causas de inelegibilidade arguidas pela impugnante, não caracterizando um terceiro mandato, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e DEFIRO o pedido de registro de candidatura do Senhor José Pedra para concorrer nas Eleições Municipais de 2020 ao cargo de Prefeito do Município de Morro Grande.

Publique-se a presente decisão no mural eletrônico e comunique-se ao representante do Ministério Público Eleitoral por expediente no PJE, nos termos do artigo 58, §1º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Morro Grande, 14 de abril de 2020.

Fulanto de Tal
Juiz Eleitoral

João Henrique de Andrade Freitas

164ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo PJE nº:1111.

REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerentes: José Pedra e Fulano de Tal, sob o n. 00 (Prefeito e Vice-Prefeito)

Partido/Coligação: XX (Partidos X e Y)

Impugnante: Maria Barro (Candidata ao cargo de Prefeita, sob o n. 01)

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 15/08/2020, de JOSÉ PEDRA E FULANO DE TAL, para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Morro Gigante, sob o número 00, pela Coligação XX (Partidos X e Y).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, a candidata ao cargo de Prefeita pelo Partido Z, senhora Maria Barro, apresentou impugnação ao registro do candidato a Prefeito, o senhor JOSÉ PEDRA (doc. PJE 00), sob o argumento de inelegibilidade por restar caracterizada, nas eleições de 2020, a disputa de um terceiro mandato, o que é vedado pela Constituição Federal, art. 14, §5º.

Aduz que o impugnado exerceu o cargo de Prefeito, no período de outubro de 2013 a abril de 2014, substituindo o Prefeito e Vice cassados à época, uma vez que ele ocupava o cargo de Presidente da Câmara Legislativa. Ademais, demonstra que o impugnado foi eleito e empossado no cargo de Prefeito para o quadriênio 2016/2020.

Assevera, por fim, que o período de interinidade, alhures referido, constitui fração de um só mandato. Que esta foi a tese vencedora no julgamento do Recurso Especial n. 18260, relator Ministro Nelson Jobim, de 21 de novembro de 2000.

Notificado, o candidato a Prefeito apresentou contestação (doc. PJE 01), aduzindo, em apertada síntese, que a interinidade com que exerceu a administração pública municipal por seis meses, no quadriênio 2013/2016, não o coloca como sucessor ou substituto do Prefeito e Vice cassados, para os fins da inelegibilidade do §5º do art. 14 da Constituição Federal. Que, na condição de Presidente da Câmara à época, era seu dever legal exercer a administração local.

Dispensadas Alegações Finais, uma vez configurada a ausência da fase probatória.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer como *custos legis* (doc. PJE n. 03), opinou pela improcedência da impugnação e deferimento dos registros.

A serventia eleitoral certificou que o DRAP PJE n. 000, referente à Coligação XX (Partidos X e Y), foi julgado deferido pelo Juízo Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

A impugnação não deve prosperar, senão vejamos.

O art. 14, §5º, da Constituição Federal está assim escrito:

Art. 14 (...) § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.** (Grifei)

Sucessão significa que houve a modificação em caráter definitivo, com a troca permanente do titular do poder, enquanto que a substituição possui caráter precário, eventual, não permanente, que ocorre com os afastamentos temporários do chefe do poder executivo, não confundido com a substituição interina derivada de cassação de mandato.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE é uniforme, já que o exercício da interinidade antes da eleição, cumulado com o exercício efetivo do conhecido "mandato tampão", que é aquele iniciado dentro do período de quatro anos, não é considerado como dois períodos, mas somente um só. Vejamos essa decisão:

Ementa: Registro. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Mandato tampão. 1. O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal. 2. Ainda que coligações e candidato não tenham impugnado o pedido de registro, tais sujeitos do [processo](#) eleitoral podem recorrer contra decisão que deferiu pedido de registro, se a questão envolve matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula TSE nº 11. **3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato.** Precedentes: Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado; [Recurso Especial](#) Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim. [Agravo regimental](#) não conhecido em relação ao Partido da Social Democracia Brasileira, dada sua ilegitimidade ativa, e não provido em relação aos demais agravantes. (AgR-REspe nº 62796 - Palmas/TO - Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - PSESS 7/10/2010) (Grifei)

O primeiro precedente no TSE com esse entendimento se deu em resposta à Consulta, que foi assim respondida:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1.É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar - "mandato tampão" -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, §5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº18.260, Rel Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000. 2.Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (Consulta nº 1505 - Rel. Min. José Delgado - DJ 10.3.2008) (Grifei)

No caso concreto mais recente, ao decidir pelo registro de candidato ao cargo de prefeito no município de Umirim, no estado do Ceará, o TSE assim conheceu:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 14, § 50, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. **1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes. 2. Na espécie, o agravado não exerceu dois mandatos sucessivos, mas sim duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em virtude de eleição suplementar. Portanto, é reelegível para a próxima legislatura, não havendo que se falar em violação do art. 14, § 5º , da CF/88. 3. Agravo regimental não provido.** (AgR-REspe nº 14620 - Umirim/CE - Rel. Min. Nancy Andrighi - PSESS 27/12/2012) (Grifei)

Desta feita, não contar-se-á como período eleitoral, o qual é tratado no [art. 14, §5º, da Constituição Federal](#), pois trata-se mera sucessão legal de caráter provisório, o qual o presidente da câmara não concorreu ao pleito de prefeito, sendo mero cumprimento do dever legal.

O período em que o impugnado exerceu o cargo de prefeito, como sendo substituto legal de caráter interino enquanto novas eleições seriam realizadas para mandato tampão, não poderá ser considerado como sendo seu primeiro mandato para fins de reeleição para o cargo de prefeito municipal.

Apenas na hipótese de o impugnado ter sido eleito nas novas eleições para o mandato tampão aqui discutido, 2013/2016, é que haveria que ser considerada a sua inelegibilidade, decorrente do art. 14, §5º da Constituição federal, neste momento. Vejamos:

“[...] Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade. **1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado ‘tampão’, e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos.** 2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5o e 7o, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subsequente. [...]” [\(Res. no 22.809, de 15.5.2008, rel. Min. Caputo Bastos.\)](#). *(grifei)*.

Desta forma, por tudo o quanto exposto, reconheço que resta afastada a inelegibilidade prevista no art.14, §5º da Constituição Federal, em relação ao candidato impugnado.

Foram preenchidas as demais condições legais, quanto àquele candidato, para o registro pleiteado e o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Aprecio agora o pedido de registro do candidato ao cargo de Vice-prefeito.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Destarte, os pedidos de registro da chapa majoritária devem ser julgados em uma única decisão e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, conforme estabelece o art. 49 da Resolução TSE 23.609/2020.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e DEFIRO os pedidos de registro de candidatura de JOSÉ DA PEDRA e FULANO DE TAL para concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, sob o número 00, com as seguintes opções de nomes: JOSÉ DA PEDRA e FULANO DE TAL.

Registre-se. Intime-se via Mural Eletrônico.

Morro Gigante, 01 de Setembro de 2020.

FULANO DA SILVA
Juiz Eleitoral da 00ª Zona Eleitoral

Maria Sandra Cordeiro Azevedo Freire

Seção de Feitos Administrativos – SEFAD/CRE

Vistos etc.

Trata-se de ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, proposta pela candidata Maria Barros, em face do candidato a Prefeito do Município de Morro Gigante, Jose Pedra, sob o argumento de que o impugnado estaria disputando um terceiro mandato, o que é vedado pela Constituição Federal, art. 14, § 5º.

Em sua defesa, o candidato José Pedra argumenta que a interinidade com que exerceu a administração pública municipal por seis meses no quadriênio 2013/2016 não o coloca como sucessor ou substituto do Prefeito e Vice cassados, para os fins de incidir a inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Que, na condição de Presidente da Câmara Municipal à época, era dever legal exercer a administração local até que se realizassem as eleições suplementares determinadas pela Justiça Eleitoral. Que, tendo se candidatado ao cargo de Prefeito nas eleições suplementares, acabou sendo derrotado, decorrendo disso que, no quadriênio 2013/2016, nunca se elegeu Prefeito, nunca recebeu do povo de Morro Grande, pelo voto direto, mandato algum para o Poder Executivo municipal. Desse modo, o mandato conquistado para o período de 2016/2020 é o primeiro para o qual foi eleito, por outorga da população de Morro Grande, sendo-lhe permitido concorrer à sua primeira e única reeleição para o período 2021/2024. E, finalmente, que sequer substituiu a Prefeita Maria Barro nos últimos 6 meses do quadriênio 2013/2016, o que poderia ensejar a inelegibilidade do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

(...)

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de Impugnação de Registro de Candidatura a cargo eletivo em face de José das Pedras, com fulcro no art artigo 14, §5º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 14 (...) § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Da análise dos fatos e da interpretação da referida norma, considerando a jurisprudência sobre a questão, verifica-se que a razão não assiste à impugnante.

Há de se observar que o impugnado não foi eleito nas eleições suplementares, tendo apenas exercido de forma interina, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, a

Chefia do Poder Executivo até a realização das eleições suplementares, não havendo falar em exercício de mandato tampão. Diferente, portanto, do caso concreto que deu origem à tese vencedora do Recurso Especial nº 18260, Relator Ministro Nelson Jobim, de 21 de novembro de 2000, invocada pela impugnante.

O período que o impugnado substituiu a Chefia do Executivo local de forma interina, precária e temporária, por dever funcional até realização das eleições suplementares, de fato, não deve ser considerado como um primeiro mandato.

Com efeito, o mandato conquistado para o período de 2016/2020 deve ser considerado o seu primeiro efetivo mandato, sendo-lhe permitido concorrer à sua primeira reeleição para o período 2021/2024.

Nesse sentido, confira-se o entendimento que prevaleceu no Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial n.109-75, de Relatoria da Ministra Luciana Lóssio:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral - proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012. 5. Se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

Conclui-se, portanto, que o impugnado está concorrendo à reeleição para um segundo mandato, em perfeita harmonia com a norma constitucional.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, presentes as condições de elegibilidade e ausente qualquer causa de inelegibilidade, DEFIRO o registro da candidatura de José Pedras, a Prefeito do Município de Morro Gigante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.